

**TC 024.627/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Acauã/PI

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC

**Responsáveis:** Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), Prefeito Municipal (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), falecido; Herdeiros: Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72); José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49); Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04); Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97); Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72); Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68); Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72); Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87); Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20); Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00); Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00).

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), contra o Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), falecido em 8/1/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Acauã/PI para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2004.

2. Os repasses visavam custear, em caráter suplementar, o transporte escolar de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com vistas a garantir-lhes o acesso à educação.

## HISTÓRICO

3. Os valores transferidos somaram a importância de R\$ 48.662,61 e foram depositados na c/c 0000122548, agência 1110, Banco do Brasil, na forma indicada na tabela abaixo (ver tabela acostada à peça 1, p. 24):

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2004OB700036	5.488,89	28/4/2004
2004OB700071	5.488,89	5/6/2004
2004OB700146	5.488,89	25/6/2004
2004OB700204	5.488,89	28/7/2004
2004OB700264	5.488,89	13/9/2004



2004OB700314	5.488,89	11/10/2004
2004OB700366	5.488,89	10/11/2004
2004OB700423	5.488,89	24/12/2004
2004OB700483	4.751,49	28/12/2004
Total	48.662,61	

4. Os repasses foram feitos na gestão administrativa do Sr. Antonio Rodrigues Filho, que deles não prestou contas.
5. O Sr. Antonio Rodrigues Filho faleceu em 8/1/2005 (peça 1, p. 56), tendo seu mandato se encerrado em 31/12/2004.
6. O prefeito sucessor, Sr. João Florêncio Rodrigues, não conseguiu prestar contas dos recursos mencionados, em face da ausência de elementos relativos à sua movimentação. Assim, ajuizou Ação Civil Pública contra o espólio do ex-prefeito (peça 1, p. 32-52 e 56), responsabilizando-o pelo prejuízo gerado ao erário federal.
7. Não houve representação criminal junto ao Ministério Público contra o responsável em razão de que ele já era falecido quando do ingresso da Ação Civil Pública.
8. O FNDE solicitou do responsável a prestação de contas, alertando que a ausência desta implicaria instauração de TCE (peça 1, p. 216). O expediente foi recebido no endereço do destinatário (peça 1, p. 218). A notificação ocorreu após a morte do responsável.
9. Não tendo havido manifestação por parte dos herdeiros no sentido de reposição dos recursos, o FNDE instaurou, intempestivamente, a tomada de contas especial, cujas ocorrências estão circunstanciadas nos relatórios acostados à peça 1, p. 258-268, a qual responsabilizou o Sr. Antonio Rodrigues Filho pela devolução integral dos recursos transferidos - R\$ 48.662,61.
10. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 285) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (Peça 1, p. 288).
11. A Secex-PI encaminhou ofício de citação aos herdeiros responsáveis (peças 21 a 31, 49, 50, 51): a viúva, Sra. Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72); nove filhos maiores e capazes, que são José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49), Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04), Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97), Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72), Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68), Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72), Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87), Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20), Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00); e duas filhas menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora, a Sra. Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00).
12. Tentou-se realizar a citação dos responsáveis Maria Aparecida de Jesus, José Antônio Rodrigues, Maria de Lourdes Rodrigues, Francisco Antônio Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa e Antônio Rodrigues Filho, tanto em seus endereços constantes da base CPF, quanto em endereços fornecidos pela Eletrobrás – Distribuição Piauí (peça 45), conforme ofícios acostados às peças 23, 24, 26, 27, 29, 30, 49, 50, 51, porém, todos foram devolvidos ao remetente (peças 32, 33, 39, 40, 41, 42, 52, 53 e 54).
13. Ante a impossibilidade de citação por via postal, decidiu-se citá-los por meio de edital publicado no DOU (peças 62, 64, 65 e 66), conforme orienta o art. 3º, IV, da Resolução TCU 170/2004.
14. Os ofícios de citação encaminhados às Sras. Ana Maria Rodrigues, Maria Francelina Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues e aos Srs. Manuel Antonio Rodrigues e Venâncio Antonio Rodrigues (peças 21, 22, 25, 28, 31) foram recebidos no destino (peças 34, 35, 36, 37, 38).

## EXAME TÉCNICO

15. Regularmente citados, mediante comunicação pela via postal enviada ao endereço que figura no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB) ou por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Ao não apresentarem suas defesas, os herdeiros do responsável deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos entregues à responsabilidade do Sr. Antonio Rodrigues Filho, configurando afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configurada a revelia dos herdeiros do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, profereindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas do responsável.

18. As irregularidades detectadas pelo tomador de contas e pela CGU remontam a omissão de prestação de contas referente ao repasse de R\$ 48.662,61 ao município de Acauã/PI à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2004, com o objetivo de custear, em caráter suplementar, o transporte escolar de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com vistas a garantir-lhes o acesso à educação.

19. Em vista do exposto, deve ser imputado aos herdeiros legais do ex-gestor, Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72), José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49), Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04), Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97), Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72), Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68), Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72), Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87), Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20), Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00) e às menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora, Sra. Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00), os débitos abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas infra mencionadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados ao Município de Acauã/PI, no exercício de 2004, no valor de R\$ 48.662,61, para custear ações do programa PNATE.

20. Em face do falecimento do ex-gestor, Sr. Antonio Rodrigues Filho, não cabe a aplicação de multa, visto que ela seria transferida para seus herdeiros, o que não se mostra possível diante do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

21. Considerando-se que o ex-gestor era falecido, a Secex-PI promoveu a citação do espólio do responsável, através de seus legítimos herdeiros, os quais, apesar de regularmente citados, ficaram-se silentes.

22. Diante da revelia dos herdeiros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito, conforme demonstrado na matriz de responsabilização acostada à peça 5, propõe-se que as contas do Sr. Antonio Rodrigues Filho sejam julgadas irregulares e que seus herdeiros sejam condenados solidariamente em débito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) declarar a revelia da Sra. Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72), do Sr. José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49), do Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04), da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97), do Sr. Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72), do Sr. Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68), do Sr. Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72), da Sra. Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87), da Sra. Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20), da Sra. Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00) e das menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora, a Sra. Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, daquela Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), falecido, ex-prefeito do município de Acauã/PI, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha sido concluída a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
5.488,89	28/4/2004
5.488,89	5/6/2004
5.488,89	25/6/2004
5.488,89	28/7/2004
5.488,89	13/9/2004
5.488,89	11/10/2004
5.488,89	10/11/2004
5.488,89	24/12/2004
4.751,49	28/12/2004

Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 79.420,74

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PI, em 24 de junho de 2015.



*(Assinado eletronicamente)*

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1